



## Rui André Lima Gonçalves da Silva Garrido

*Reflexões sobre a criação de um emblema distintivo para os jornalistas em  
conflito armado*

DOI: [https://doi.org/10.21788/issn.2183-5705\(23\)2018.ic-06](https://doi.org/10.21788/issn.2183-5705(23)2018.ic-06)

# Secção I

## Investigação Científica\*

---

\* Os artigos presentes nesta secção foram sujeitos a processo de revisão segundo o método *blind peer review*.

## Reflexões sobre a criação de um emblema distintivo para os jornalistas em conflito armado

### Reflections about the creation of a distinctive emblem for journalists in armed conflict

Rui André Lima Gonçalves da Silva GARRIDO<sup>1</sup>

**RESUMO:** Os jornalistas em missão perigosa de conflito armado são civis particularmente expostos à violência desses mesmos conflitos, a qual não raras vezes resulta em ferimentos ou morte destes profissionais no decorrer da sua atividade. Apesar da proteção atual conferida pelo Direito Internacional Humanitário, concretamente o estatuto de prisioneiro de guerra aos correspondentes de guerra e a proteção como civis aos demais jornalistas, o cenário de conflito armado é cada vez mais mortal para estes profissionais. A proposta de criação de um emblema distintivo internacionalmente reconhecido não é um assunto novo, mas que tem ganho nova importância com a *Press Emblem Campaign* e a proposta desta organização de um novo emblema para os jornalistas. Este artigo propõe-se a analisar as propostas de criação de um emblema distintivo para os jornalistas e a discutir as potencialidades e ameaças de tal emblema.

**PALAVRAS-CHAVE:** Conflito armado; correspondentes de guerra; jornalistas independentes; jornalistas *embedded*; emblema distintivo; Direito Internacional Humanitário.

**ABSTRACT:** The journalists engaged in dangerous professional mission are civilians particularly exposed to violence, which often results in injury and death. Despite of the actual protection given by the International Humanitarian Law, specifically the Prisoner of War status for war correspondents and the protection as civilian population for other journalists, the armed conflict scenario is every time more dangerous and deadly for journalists. The proposal of a distinctive emblem internationally recognized is not a new issue, but it has gained new importance with the Press Emblem Campaign and its new proposal of distinctive emblem. This article seeks to analyze all the proposals for an emblem for journalists and discuss the potentialities and threats of the adoption of such emblem.

**KEYWORDS:** Armed conflict; war correspondents; independent journalists; embedded journalists; distinctive emblem; international humanitarian law.

---

<sup>1</sup>Mestre em Direitos Humanos pela Universidade do Minho, com uma dissertação intitulada “A proteção dos jornalistas em conflito armado: o caso de estudo dos conflitos não internacionais no continente africano”: <http://repositorium.sdum.uminho.pt/bitstream/1822/35623/1/Rui%20Andr%c3%a9%20Lima%20Gon%c3%a7alves%20da%20Silva%20Garrido.pdf>

## Introdução

Este artigo procura analisar a proposta de criação de um emblema distintivo, internacionalmente reconhecido, para os jornalistas em missão perigosa de conflito armado. Partindo da proteção atual que o Direito Internacional Humanitário (*jus in bello*) reserva aos jornalistas enquanto civis em cenário de conflito armado, problematiza a necessidade de criação de um emblema distintivo, assim como procura identificar os principais desafios que tal proposta impõe ao *jus in bello*.

Há um conjunto significativo de pessoas civis em cenário de conflito armado cuja presença implica uma necessidade de proteção específica e direcionada. Os jornalistas configuram um conjunto restrito de civis em cenário de conflito armado que, dada as características exigidas pelo exercício da profissão, necessitam de uma proteção específica para além daquela conferida aos demais civis.<sup>2</sup>

O Jornalismo, em particular o Jornalismo exercido em cenário de conflito armado é, por natureza, uma profissão que acarreta um risco acrescido de violência para o profissional que a exerce. Este facto decorre, sobretudo, de muitas vezes a investigação jornalística interferir com interesses políticos e económicos. O número de jornalistas assassinados em todo o mundo espelha a vulnerabilidade destes profissionais face a poderes e interesses instalados.<sup>3</sup>

---

<sup>2</sup>Esta necessidade torna-se evidente quando, por exemplo, os jornalistas são objeto de uma referência específica no I Protocolo Adicional às Convenções de Genebra, de 1977, em capítulo e artigo próprios, respetivamente capítulo III e artigo 79.º.

<sup>3</sup>Veja-se o caso recente da jornalista búlgara Viktoria Marinova, encontrada morta a 6 de outubro de 2018, que estava a lavar uma investigação na alegada corrupção da classe política e de mau uso dos fundos da União Europeia, Cfr. The Week, Viktoria Marinova murder: are journalists in Europe still safe?. The Week [em linha], 9 de outubro de 2018, disponível online em <<http://www.theweek.co.uk/96969/viktoria-marinova-murder-are-journalists-in-europe-still-safe>> [consultado a 03/11/2018]. Outro caso ocorrido em 2018 e também envolvendo um jornalista que desenvolvia uma investigação sobre a fraude fiscal é o do eslovaco Jan Kuciak, encontrado morto a tiro a 25 de fevereiro de 2018, juntamente com a sua companheira, Cfr. MENDES, Filipa, Morte de jornalista de investigação é um “ataque sem precedentes contra a democracia”. PÚBLICO [em linha], 17 de fevereiro de 2018, disponível online em <<https://www.publico.pt/2018/02/27/mundo/noticia/jornalista-morto-a-tiro-por-investigar-fraude-fiscal-1804677>> [consultado a 03/11/2018]. Por último, o caso da jornalista maltesa Daphne Caruana Galizia, vítima de um atentado à bomba que rebentou com o seu carro, a 16 de outubro de 2017. Esta jornalista era conhecida pela sua investigação sobre corrupção em Malta – inclusive, casos de corrupção envolvendo o Primeiro-Ministro maltês e investigação no caso *Panama Papers*, cfr. GARSIDE, Juliette, “Malta car bomb kills Panama Papers journalist”. The Guardian [em linha], 16 de outubro de 2017, disponível online em

Os dados disponíveis pelas organizações não governamentais permitem ter uma visão mais ampla do número de mortes anuais de jornalistas, particularmente nas últimas duas décadas. A *International Federation of Journalists* (IFJ), ONG que se dedica à proteção do jornalismo e da defesa da liberdade de expressão, aponta para uma tendência global de violência exercida sobre esta classe profissional.

No seu relatório específico sobre a matéria e referente aos anos de 1990 a 2015, a IFJ aponta um número total de 2297 jornalistas assassinados.<sup>4</sup> Este relatório aponta ainda que os 10 países mais perigosos para os jornalistas exercerem a sua atividade profissional são: Iraque (309), Filipinas (146), México (120), Paquistão (115), Federação Russa (109), Argélia (106), Índia (95), Somália (75), Síria (67) e o Brasil (62).<sup>5</sup> O Iraque destaca-se significativamente como o país mais mortífero para um jornalista no exercício da sua profissão. Mas o que é particularmente relevante nestes dados é o facto de apontarem para elevados níveis de violência e nos quais se verificam a morte de jornalistas em cenários que não são de conflito armado, como é o caso das Filipinas, do México ou do Brasil – muito embora se observe nestes países a existência de grupos armados ou extremistas –, pelo que não se aplica o Direito Internacional Humanitário. Nestes casos, o assassinato de jornalistas cai no âmbito do Direito Penal do respetivo Estado. Na verdade, e de acordo com os dados da IFJ, só encontramos outro cenário de conflito armado na 9.º posição, neste caso, a Síria.

O Direito Internacional Humanitário, ramo do direito que vigora em situação de conflito armado, define dois tipos de jornalista - os correspondentes de guerra e os jornalistas independentes –, que têm funções distintas e uma proteção diferenciada. Procurar soluções para proteger os jornalistas em cenário de conflito armado torna-se um assunto cada vez mais na ordem do dia, na medida em que se verifica uma crescente e direcionada violência contra

---

<<https://www.theguardian.com/world/2017/oct/16/malta-car-bomb-kills-panama-papers-journalist>> [consultado a 03/11/2018]. Estes três exemplos recentes – todos cometidos dentro do espaço da União Europeia – têm em comum o facto de estes jornalistas investigarem casos de corrupção do poder político.

<sup>4</sup> “Journalists and Media Staff Killed 1990 – 2015: 25 years of contribution towards Safer Journalism”. International Federation of Journalists, 2015, p. 10, disponível online em <[http://www.ifj.org/fileadmin/documents/25\\_Report\\_Final\\_sreads\\_web.pdf](http://www.ifj.org/fileadmin/documents/25_Report_Final_sreads_web.pdf)> [consultado a 27/04/2018].

<sup>5</sup> “Journalists and Media Staff Killed 1990 – 2015: ...”, *op. Cit.*

estes profissionais. O facto de a conflito armado também se travar junto da opinião pública imprime um grande poder simbólico ao jornalismo de guerra e transforma o jornalista num herói que inspira milhares, mas também num indivíduo indesejável e num alvo a abater.

Vamos de seguida debruçar-nos sobre a proteção prevista pelo Direito Internacional Humanitário, em particular o desenvolvimento da proteção devida aos jornalistas em conflitos armados nas principais Convenções do Direito da Haia e do Direito de Genebra, assim como as resoluções adotadas no seio do Direito de Nova Iorque. Num segundo momento, este ensaio propõe-se a refletir sobre a proposta de criação de um emblema distintivo internacionalmente reconhecido para os jornalistas. Neste sentido, analisa as principais propostas – quer as discutidas no seio da ONU, quer as iniciativas de organizações não governamentais – para se debruçar sobre os desafios que tal emblema comporta para o Direito Internacional Humanitário, e sobre as potencialidades e ameaças da sua implementação.

## 1. Breve olhar ao Direito Internacional Humanitário

O Direito Internacional Humanitário é o ramo do Direito Internacional que regula a condução das hostilidades. Este ramo do Direito Internacional surge pela mão de Henry Dunant, em 22 de agosto de 1864, a propósito das negociações e consequente adoção da I Convenção de Genebra para melhorar a sorte dos feridos e doentes nos exércitos em campanha. Atendendo à sua natureza humanitária e de proteção dos mais vulneráveis no campo de batalha, o Direito Internacional Humanitário traduz-se num conjunto de normas internacionais, fortemente assentes no direito costumeiro, que visam a proteção das pessoas que não participam nas hostilidades, ou que, participando nas mesmas, já não combatem ou não podem combater<sup>6</sup>. Elizabeth Salmón destaca, no seu entendimento do que é este ramo do direito, que o seu objetivo é humanizar os conflitos, isto é, o “*Direito Internacional Humanitário, ou jus in bello, não permite nem proíbe conflitos armados – tanto internacionais como internos –, mas sim, face ao seu desencadeamento, visa*

---

<sup>6</sup>BAPTISTA, Paulo L. A. A Evolução e os Desafios Actuais do Direito Internacional Humanitário *Revista Militar*, 2004, n.º 2431/2432, pp. 1 – 26, disponível online em <<https://www.revistamilitar.pt/artigopdf/418>> [consultado a 16/03/2018].

*humanizá-los e limitar os seus efeitos ao estritamente necessário*<sup>7</sup>. De facto, esta humanização leva-nos aos quatro princípios estruturantes do Direito Internacional Humanitário: distinção, proporcionalidade, necessidade e humanidade. Dos quatro princípios, aquele que é fundamental no que concerne à proteção dos jornalistas é o princípio da distinção. A distinção é absolutamente essencial na condução das hostilidades e na proteção dos civis, na medida em que distingue os combatentes da população civil, que não combate.<sup>8</sup> Desta forma, o princípio da distinção clarifica quem são alvos legítimos de ataque no decorrer das hostilidades e quem não pode ser alvo de ataque<sup>9</sup>.

## 2. A proteção dos jornalistas no Direito Internacional Humanitário

No que tange aos jornalistas, Direito Internacional Humanitário distingue, mas não define, dois tipos de jornalistas em missão perigosa de conflito armado – os correspondentes de guerra e os jornalistas independentes (ou unilaterais). Não há um entendimento, contudo, do que constitui um jornalista ao abrigo do DIH. A primeira proposta nesse sentido surgiu na década de 1970, sem ter sido bem-sucedida. A Resolução 2673 (1970) da Assembleia Geral da ONU recomendou à então Comissão de Direitos Humanos a redação de um documento de carácter internacional que garantisse a proteção de jornalistas em

---

<sup>7</sup> Texto original “Derecho internacional humanitario o *ius in bello* no permite ni prohíbe los conflictos armados – tanto internacionales como internos –, sino que, frente a su desencadenamiento, se aboca al fin de humanizarlos y limitar sus efectos a lo estrictamente necesario”. Cfr. SALMÓN, Elizabeth. *Introducción al Derecho Internacional Humanitario*. 3.<sup>a</sup> edição. Lima: Comité Internacional de la Cruz Roja, 2012, p. 27, disponível online em <<http://idehpucp.pucp.edu.pe/wp-content/uploads/2012/10/Introducción-al-Derecho-Internacional-Humanitario-2012-3.pdf>> [consultado a 16/03/2018].

<sup>8</sup> DÜSTERHÖFT, Isabel. The Protection of Journalists in Armed Conflicts: How Can They be Better Safeguarded?. *Utrecht Journal of International and European Law*, 2013, volume 29, 76, p. 10, disponível online em <<http://www.utrechtjournal.org/article/view/ujjel.bk>> [01/05/2018].

<sup>9</sup> Sobre o Princípio da distinção, o Tribunal Internacional de Justiça afirma, no seu parecer sobre o uso de armas nucleares, que “é destinado a proteger a população civil e os bens de carácter civil, e estabelece a distinção entre combatentes e não combatentes; os Estados não devem nunca tomar civis por alvos, nem, em consequência, utilizar armas incapazes de distinguir entre alvos civis e alvos militares”. Cfr. PEREIRA, Maria de Assunção do Vale. *Noções Fundamentais de Direito Internacional Humanitário*. Coimbra: Coimbra editora, 2014, p. 155. Para mais sobre o princípio da distinção, ver também PEREIRA, Maria de Assunção do Vale. O Princípio da Distinção como Princípio Fundamental do Direito Internacional Humanitário. *Revista da Faculdade de Direito da Universidade do Porto*, ano VI, 2009, pp. 413 – 442.

missão perigosa<sup>10</sup>. Esta proposta viria a resultar na escrita de uma Convenção Internacional para a Proteção dos Jornalistas em Missão Perigosa em Áreas de Conflito Armado, sem que tal convenção tivesse sido adotada em sede da Assembleia Geral da ONU. Procurou, contudo, definir o que se deveria entender por jornalista em missão perigosa. Assim, reza o seu artigo 2.º, a), que:

*“A palavra “jornalista” significa que qualquer correspondente, repórter, fotógrafo e seus assistentes técnicos de cinema, rádio e televisão estão normalmente engajados em qualquer uma dessas atividades como sua principal ocupação e que, em países onde tais atividades recebem seu status particular por virtude de leis, regulamentos ou, na falta dela, práticas reconhecidas, ter esse status (em virtude das referidas leis, regulamentos ou práticas)”*,<sup>11</sup>

A definição ensaiada no rascunho da convenção internacional dá-nos algumas pistas interessantes para compreender a evolução da figura do jornalista no Direito Internacional Humanitário. Esta definição é redigida da forma mais ampla possível, incorporando todos os profissionais da área da comunicação social (jornalistas e equipas técnicas). Coloca ainda no mesmo patamar os jornalistas e os correspondentes, não especificando, contudo, se estes são os correspondentes de guerra previstos pela III Convenção de Genebra, no artigo 4.º, A, alínea 4, os quais têm o direito ao estatuto de prisioneiro de guerra, como veremos mais adiante.<sup>12</sup>

O Dicionário de Direito Internacional dos Conflitos Armados define o jornalista da seguinte forma: “O termo jornalista refere-se a todos os

---

<sup>10</sup>AG/RES/2673 (XXV). Protection of journalists engaged in dangerous missions in areas of armed conflict.

<sup>11</sup>Texto original “The word “journalist” shall mean any correspondent, reporter, photographer, and their technical film, radio and television assistants who are ordinarily engaged in any of these activities as their principal occupation and who, in countries where such activities are assigned their particular status by virtue of laws, regulations or, in default thereof, recognized practices, have that status (by virtue of the said laws, regulations or practices)”, Cfr. A/9643 – Human Rights in Armed Conflicts: Protection of Journalists Engaged in Dangerous Missions in Areas of Armed Conflict, 22 de julho de 1974.

<sup>12</sup>Refira-se que a proposta da Convenção Internacional para a Proteção dos Jornalistas em Missão Perigosa em Áreas de Conflito Armado data da década de 70 do século XX e que as Convenções de Genebra foram adotadas em 1949. Por este facto, podemos depreender que, já na década de 1970, com a transformação da conflitualidade e proliferação dos conflitos internos, as Nações Unidas entendiam que havia a necessidade de conferir uma mais alargada proteção os jornalistas que não estivessem a acompanhar qualquer força armada.

*correspondentes, repórteres, fotógrafos, cinegrafistas, bem como os seus assistentes técnicos nas áreas de cinema, rádio e televisão, que exercem habitualmente as atividades a título de ocupação principal*".<sup>13</sup>

As propostas mais recentes procuram incorporar todos os profissionais do jornalismo, bem como aos mais recentes movimentos de jornalistas-cidadãos. Abou Abbas define jornalistas em missão perigosa da seguinte forma:

*“Jornalistas são “homens e mulheres que apresentam informações como notícias para o público de jornais, revistas, rádio, emissoras de televisão e Internet.” Jornalistas incluem todos os trabalhadores dos média e pessoal de apoio, bem como trabalhadores dos média comunitários e jornalistas cidadãos quando estes exercem estas atividades”*.<sup>14</sup>

## 2.1. Os correspondentes de guerra

Os correspondentes de guerra surgem pela primeira vez no artigo 13.º do Regulamento relativo às leis e usos da guerra em terra, anexos às II e IV Convenções da Haia de 1899 e 1907.<sup>15</sup> O referido artigo 13.º do Regulamento anexo às Convenções da Haia define que o Estatuto de Prisioneiro de Guerra deve ser conferido também às pessoas que acompanham as forças armadas, sem delas fazerem diretamente parte, tais como correspondentes de jornais e jornalistas, desde que devidamente legitimados pelas forças armadas que acompanham.<sup>16</sup> É particularmente interessante que este Regulamento já

<sup>13</sup> Texto original “El término periodista se refiere a todo corresponsal, reportero, fotógrafo, camarógrafo, así como a sus asistentes técnicos en las áreas de cine, radio y televisión, que ejerzan habitualmente su actividad a título de ocupación principal”. Cfr. PRIETO VERRI. *Diccionario de Derecho Internacional de los Conflictos Armados*. Buenos Aires; Comité Internacional de la Cruz Roja, 2008, p. 83, disponível online em <<https://www.icrc.org/spa/assets/files/publications/p0453.pdf>> [consultado a 06/05/2018].

<sup>14</sup> Texto original “Journalists are “men an women who present information as news to audiences of newspapers, magazines, radio, television stations and the Internet.” Journalists include all media workers and support staff, as well as community media workers and citizen journalists when they momentarily play that role” Cfr. ABASS, Abou. Protection of Journalists under Human Rights and International Humanitarian Law: Global Perspectives and Arab World Realities. In JOUMAA, Awad, RAMADAN, Khaled (eds), *Journalism in Times of War*. Doha: Al Jazeera Media Institute, 2018, p. 158, disponível online em <<https://interactive.aljazeera.com/aje/2018/journalism-in-times-of-war/index.html>> [consultado a 27/04/2018].

<sup>15</sup>JAR COUSELO, Gonçalo. *La protección de los Periodistas em Caso de Conflicto Armado*. Valência: Tirant Lo Blanch, 2007, p. 67.

<sup>16</sup>Cfr. GARRIDO, Rui. *A Proteção dos Jornalistas em Conflito Armado – o caso de estudo dos conflitos não internacionais no continente africano*. Dissertação de mestrado em Direitos Humanos, Universidade do Minho, Braga, 2014, p. 44, disponível online em

distinga, de alguma forma, dois tipos de jornalistas – os correspondentes e os jornalistas – atribui-lhes igual proteção em caso de captura pelas forças inimigas.

A Convenção de Genebra de 1929, relativa ao tratamento dos Prisioneiros de Guerra, e em consonância com o definido no regulamento anexo das Convenções da Haia, reza no seu artigo 81 que são titulares do estatuto de prisioneiros de guerra “*peçoas que acompanham as forças armadas sem diretamente lhes pertencer, tais como correspondentes, repórteres de jornais, (...)*”<sup>17</sup>. Na opinião de Hans-Peter Gasser, a Convenção de Genebra de 1929 veio, desta forma, conferir uma proteção a um grupo de indivíduos não combatentes e sem um estatuto muito bem definido, cuja necessidade de proteção decorre do facto de acompanharem uma das forças armadas em conflito.<sup>18</sup>

A codificação da proteção dos correspondentes de guerra que atualmente vigora é aquela adotada na III Convenção de Genebra de 1949, relativa ao tratamento dos Prisioneiros de Guerra,<sup>19</sup> e que reserva o estatuto de prisioneiro de guerra apenas para os correspondentes de guerra. Deste modo, de acordo com o artigo 4.º A, 4) desta Convenção:

*“São prisioneiros de guerra, no sentido da presente Convenção, as pessoas que, pertencendo a uma das categorias seguintes, tenham caído em poder do inimigo:*

*(...)*

*4) As pessoas que acompanham as forças armadas sem fazerem parte delas, tais como [...], correspondentes de guerra[...], desde que tenham recebido autorização das forças*

---

<<https://repositorium.sdum.uminho.pt/bitstream/1822/35623/1/Rui%20Andr%C3%A9%20Lima%20Gon%C3%A7alves%20da%20Silva%20Garrido.pdf>>

<sup>17</sup>Texto original “persons who follow the armed forces without directly belonging thereto, such as correspondents, newspaper reporters, (...)”. Cfr. Artigo 81, da III Convenção de Genebra de 1929, relativa ao Tratamento dos prisioneiros de Guerra.

<sup>18</sup>GESSER, Hans-Peter. The protection of journalists engaged in dangerous professional missions. *International Review of the Red Cross*, n.º 232, disponível online em <<https://www.icrc.org/eng/resources/documents/article/review/review-1983-p3.htm>> [consultado em 27/04/2018].

<sup>19</sup>O estatuto de prisioneiro de guerra não pretende ser sancionatório, mas sim uma forma de se retirar do campo das hostilidades o maior número de combatentes possível. A este respeito, ver PEREIRA, Maria de Assunção do Vale. *Noções Fundamentais...*, op. Cit., p. 313.

*armadas que acompanham, as quais lhes deverão fornecer um bilhete de identidade semelhante ao modelo anexo”;*<sup>20</sup>

O Tribunal Penal Internacional para a ex-Jugoslávia, a propósito do caso que envolveu o correspondente de guerra Jonathan Randal como testemunha, definiu o que entende por correspondente de guerra nos seguintes termos:

*“Indivíduos que, por qualquer período de tempo, relatem (ou investiguem com o propósito de relatar) de uma zona de conflito sobre questões relacionadas ao conflito”.*<sup>21</sup>

Chamamos aqui a atenção para a questão recente dos denominados jornalistas *embedded*, ou jornalistas incorporados. Referimo-nos àqueles jornalistas que desenvolvem a sua atividade junto das forças armadas, mas que o DIH não define em nenhum momento e, tanto a doutrina, como a prática no terreno,<sup>22</sup> não permitem aferir, de forma absolutamente clara, que se tratam de correspondentes de guerra no sentido da III Convenção de Genebra de 1949. A dúvida em relação a estes jornalistas incorporados prende-se, sobretudo, em saber se constituem uma nova categoria de jornalistas não prevista pelo Direito Internacional Humanitário.<sup>23</sup> A verdade é que, uma vez que estão integrados numa das forças armadas em conflito e com a qual assinam termos de responsabilidade para as poderem acompanhar, pelo que estão legitimamente autorizadas a acompanhar o exército, então cumprem o requisito fundamental definido pela III Convenção de Genebra de 1949.<sup>24</sup>

O que também levanta sérias dúvidas relativamente a estes jornalistas é que, embora não participem diretamente nas hostilidades – pelo facto de, indubitavelmente, serem membros da população civil – eles acompanham, e de

---

<sup>20</sup>Artigo 4, A, 4), da III Convenção de Genebra, de 12 de agosto de 1949, relativa ao Tratamento dos prisioneiros de Guerra [interpolação nossa].

<sup>21</sup>Texto original “individuals who, for any period of time, report (or investigate for the purposes of reporting) from a conflict zone on issues relating to the conflict”. Cfr. TPIexJ, *Prosecutor v. Radoslav Brdjanin. Decision on Prosecution’s Second Request for a Subpoena of Jonathan Randal* (case n.º IT-99-36-T), disponível em <<http://www.icty.org/x/cases/brdanin/tdec/en/030630.htm#24>>[consultado a 06/05/2018].

<sup>22</sup>Por exemplo, as forças armadas inglesas entendem estes jornalistas como correspondentes de guerra, enquanto que as forças armadas francesas os entendem como jornalistas independentes. Cfr. GARRIDO, Rui. *A Proteção dos Jornalistas em Conflito Armado – o caso de estudo dos conflitos não internacionais no continente africano*, op Cit., pp. 33 – 34.

<sup>23</sup>Texto original “individuals who, for any period of time, report (or investigate for the purposes of reporting) from a conflict zone on issues relating to the conflict”. Cfr. GARRIDO, Rui. *A Proteção dos Jornalistas em Conflito Armado – o caso de estudo dos conflitos não internacionais no continente africano*, op Cit., pp. 33 – 34.

<sup>24</sup>GARRIDO, Rui. *A Proteção dos Jornalistas em Conflito Armado – o caso de estudo dos conflitos não internacionais no continente africano*, op Cit., p. 34.

certa forma, integram, uma das forças armadas em conflito. Este facto da sua integração torna juridicamente complexo afirmar que não podem ser alvos de ataque quando as forças que acompanham o são e podem constituir um objetivo militar. Há assim um risco real de estes jornalistas se tornarem vítimas de ataque enquanto danos colaterais. A doutrina também procura esclarecer em que medida a prática de alguns jornalistas incorporados usarem de uniforme militar ou visualmente semelhante, turvando desta forma, a sua identificação enquanto civis e o benefício da proteção correspondente.<sup>25</sup> O facto de um combatente se disfarçar de civil, com o objetivo de gozar da imunidade que lhe é reservada e daí tirar vantagem sobre o inimigo, tal constitui um ato de perfídia.<sup>26</sup> Podemos, desta forma, questionar o que constitui o comportamento inverso, isto é, de civis que usam uniforme de combatentes. Esta prática turva a essência do princípio da distinção, que em conflito armado assume primordial importância. Em todo o caso, excetuando-se as situações em que empreenderem qualquer ato que configura uma participação direta nas hostilidades, é nosso entender que os jornalistas incorporados devem ser reconhecidos como correspondentes de guerra e titulares do estatuto de prisioneiros de guerra em caso de captura.

## 2.2. Jornalistas independentes ou unilaterais

No entanto, no cenário de conflito armado movimentam-se outros jornalistas, que não se encontram integrados em nenhuma das forças armadas parte do conflito, nem as acompanham. Estes jornalistas só tiveram a sua proteção jurídica reconhecida em 1977, com o I Protocolo Adicional às Convenções de Genebra de 12 de agosto de 1949 (I PA), relativo à Proteção das Vítimas dos Conflitos Armados Internacionais. Sob a epígrafe “Medidas de Proteção de Jornalistas”, reza o artigo 79.º do I PA o seguinte:

---

<sup>25</sup>Cfr. SUÁREZ SERRANO, José M.<sup>a</sup>. *La Protección del Periodismo en los Conflictos Armados Actuales*. Tese de doutoramento em Ciências Jurídicas, Universidade de Granada, Granada, 2016, p. 133, disponível online em <<https://hera.ugr.es/tesisugr/26124087.pdf>> [consultado a 12/04/2018]. Ver ainda GARRIDO, Rui. *A Proteção dos Jornalistas em Conflito Armado – o caso de estudo dos conflitos não internacionais no continente africano*, op Cit., p. 37.

<sup>26</sup>Cfr. PRIETO VERRI. *Diccionario de Derecho Internacional de los Conflictos Armados*. op. Cit., p. 81.

*“1. Os Jornalistas que cumprem missões profissionais perigosas em zonas de conflito armado serão considerados pessoas civis nos termos do artigo 50.º, n.º 1.*

*2. Serão protegidos enquanto tal em conformidade com as Convenções e o presente Protocolo, na condição de não empreenderem qualquer ação prejudicial ao seu estatuto de pessoas civis e sem prejuízo do direito dos correspondentes de guerra acreditados junto das forças armadas de beneficiarem do estatuto previsto pelo artigo 4.º, alínea 4, da Convenção III.*

*3. Poderão obter um bilhete de identidade, conforme modelo junto ao anexo II ao presente protocolo. Esse bilhete, a emitir pelo governo do Estado de que são nacionais, no território onde residem ou no qual se encontra a agência ou órgão de imprensa que os emprega, comprovará a qualidade de jornalista do seu detentor”.*<sup>27</sup>

O I PA define, de forma objetiva, que um jornalista é um membro da população civil e que mantém esse estatuto e respetiva proteção no cenário de conflito armado na condição de não empreender qualquer ato que comprometa esse mesmo estatuto.<sup>28</sup> Na medida em que não participem diretamente nas hostilidades, os jornalistas em conflito armado não são, nem podem ser, alvos legítimos de ataque. Neste sentido o Conselho de Segurança da ONU (CS) viria a adotar a Resolução 1738 (2006) – a primeira resolução do Conselho relativa à proteção de jornalistas –, a qual reafirma, a propósito do ataque intencional a jornalistas, que *“jornalistas, profissionais dos média e pessoal associado envolvidos em missão perigosa em áreas de conflito armado, serão considerados civis e deverão ser respeitados e protegidos como tal, desde que não tomem nenhuma ação que afete negativamente o seu estatuto de civis”*<sup>29</sup>.

---

<sup>27</sup>Artigo 79.º do I Protocolo Adicional às Convenções de Genebra de 12 de agosto de 1949, relativo à Proteção das Vítimas dos Conflitos Armados Internacionais, de 1977.

<sup>28</sup>JAR COUSELO, Gonzalo. *Periodistas Y Guerra: Una Perspectiva desde el Derecho Internacional Humanitario*. In VILLASANTE Y PRIETO, J. L. R., LOPÉZ SÁNCHEZ, J. *Derecho Internacional Humanitario*. 3.ª edição. Valência: Tirant Lo Blanch, 2017, p. 890.

<sup>29</sup>Texto original “journalists, media professionals and associated personnel engaged in dangerous professional missions in areas of armed conflict shall be considered as civilians and shall be respected and protected as such, provided that they take no action adversely affecting their status as civilians”. Cfr. S/RES/1738, de 23 de dezembro de 2006 [interpolação nossa]. Viria a fazer a mesma afirmação na resolução 2222, de maio de 2015. Cfr. S/RES/2222, de 27 de maio de 2015.

Mais recentemente, e apesar de não configurar um instrumento jurídico de Direito Internacional Humanitário, o Manual de Tallinn relativo ao Direito Internacional Aplicável na Ciberguerra, estipula a regra 139 (Proteção a Jornalistas), o seguinte:

*“Jornalistas civis envolvidos em missões profissionais perigosas em áreas de conflito armado são civis e devem ser respeitados como tal, em particular no que diz respeito a ciberataques, desde que não participem diretamente nas hostilidades”*.<sup>30</sup>

A regra do Manual de Tallinn define “civilian journalists”, a qual deve ser interpretada como o estatuto de civis de que são titulares todos os jornalistas em conflito armados, em virtude de não serem combatentes. O que é importante aqui destacar é o facto de os jornalistas conservarem a sua proteção enquanto civis, desde que não tomem nenhuma participação direta nas hostilidades. Este é um assunto que suscita muitas dúvidas na doutrina. Os atos de espionagem podem configurar uma perda do estatuto de civis ou de prisioneiros de guerra, caso se trate de um correspondente de guerra, por serem entendidos como participação nas hostilidades.<sup>31</sup> Outra questão problemática prende-se com a propaganda a uma das partes em conflito. Nestes casos, a doutrina entende que, por si, a propaganda não constitui uma participação direta nas hostilidades. É também neste sentido que aponta também o Manual de Tallinn, fazendo contudo a advertência para o facto de, caso a propaganda seja veiculada pelas redes e equipamentos jornalísticos, então estes passam a constituir um objetivo militar e, nessa medida, passível de ser alvo de ciberataque.<sup>32</sup> Mais claro para a doutrina parece ser os casos de incitamento ao genocídio,<sup>33</sup> crimes de guerra e crimes contra a humanidade,

---

<sup>30</sup>Texto original “Civilian journalists engaged in dangerous professional missions in areas of armed conflict are civilians and shall be respected as such, in particular with regard to cyber-attacks, as long as they are not taking a direct part in hostilities”. Cfr. SCHMITT, Michael N (ed). *Tallinn Manual 2.0 on the International Law Applicable to Cyber Operations*. 2.<sup>a</sup> edição. Cambridge: Cambridge University Press, 2017, p. 528.

<sup>31</sup>TANG, Hong. *Protection of Journalists in Situations of Armed Conflict: Enhancing Legal Protection Under International Law*. Tese de Doutoramento, Golden Gate University, São Francisco, 2008, p. 125, disponível online em <<https://digitalcommons.law.ggu.edu/cgi/viewcontent.cgi?article=1019&context=theses>> [consultado a 28/04/2018].

<sup>32</sup>SCHMITT, Michael N. (ed). *Tallinn Manual 2.0...*, op. Cit., p. 528.

<sup>33</sup>Destaque-se aqui a jurisprudência do Tribunal Penal Internacional para o Ruanda, no caso *Ferdinand Nahimana, Jean-Bosco Barayagwiza e Hassan Ngeze*, que veio interpretar a ação da rádio RTLM como decisiva no genocídio do Ruanda e decidiu que a participação dos jornalistas neste caso configura um incitamento ao genocídio. Cfr. GARRIDO, Rui. *A Proteção*

que são entendidos como participação direta nas hostilidades, podendo os jornalistas passar a constituir um objetivo militar, inclusive, de ciberataque.<sup>34</sup> Apesar disto, o Conselho de Segurança, a propósito do incitamento ao genocídio, aos crimes contra a humanidade e outras violações do DIH por parte de jornalistas, reafirmou a necessidade de julgar os responsáveis, sem contudo se referir a essas ações como participação direta nas hostilidades.<sup>35</sup>

### 1.3. O caso particular da proteção dos jornalistas nos conflitos não internacionais

No caso de um conflito armado não internacional, a proteção conferida à população civil – e conseqüentemente aos jornalistas enquanto parte dessa população –, deriva sobretudo do artigo 3.º comum às quatro (4) Convenções de Genebra de 1949, bem como ao II Protocolo Adicional às Convenções de Genebra, relativo à proteção das vítimas dos conflitos armados não internacionais (II PA).

O Direito Internacional Humanitário, em situação de conflito armado não internacional,<sup>36</sup> não distingue qualquer categoria de jornalista, pelo que nestes casos, todos os jornalistas são titulares do estatuto de civis.<sup>37</sup> Sobre este facto, R. Rathnayake destaca a reduzida proteção prevista para os jornalistas neste tipo de conflitos, nomeadamente aquela conferida pelo Artigo 3.º comum às

---

*dos Jornalistas em Conflito Armado – o caso de estudo dos conflitos não internacionais no continente africano, op Cit., pp. 101 e ss.*

<sup>34</sup>SCHMITT, Michael N. (ed). *Tallinn Manual 2.0...*, op. Cit., p. 528.

<sup>35</sup>S/RES/1738, *cit.*

<sup>36</sup>Sobre a noção de conflito armado não internacional, o artigo 3.º comum às quatro Convenções de Genebra de 1949 refere apenas se refere ao “caso de conflito armado que não apresente um carácter internacional e que ocorra no território de uma das Altas Partes contratantes (...)”. Este artigo é completado pelo II Protocolo Adicional às quatro Convenções de Genebra, de 8 de junho de 1977, que afirma no artigo 1.º, número 1, que este protocolo “aplica-se a todos os conflitos armados que não cobertos pelo artigo 1.º do Protocolo Adicional às Convenções de Genebra de 12 de Agosto de 1949, (...) e que se desenrolem em território de uma Alta Parte Contratante, entre as suas forças armados e forças armadas dissidentes ou grupos armados organizados que, sob a chefia de uma comando responsável, exerçam sobre uma parte do seu território um controlo tal que lhes permite levar a cabo operações militares contínuas e organizadas”. De notar ainda que o mesmo artigo define as situações em que o Protocolo não se aplica, nomeadamente, “situações de tensão e de perturbação internas, tais como motins, actos de violência isolados e esporádicos e outros actos análogos, que não são considerados como conflitos armados”. Cfr. Protocolo II Adicional às Convenções de Genebra de 12 de agosto de 1949 Relativo à Proteção das Vítimas dos Conflitos Armados Não Internacionais, de 8 de junho de 1977.

<sup>37</sup>ABASS, Abou. *Protection of Journalists under Human Rights and International Humanitarian Law...*, op. Cit., p. 162.

quatro Convenções de Genebra, como a que deriva do II PA.<sup>38</sup> Esta proteção reservada aos jornalistas resulta, também, das especificidades do cenário de conflito armado não internacional. Neste contexto, todos os jornalistas que cobrem o conflito são, para todos os efeitos, titulares do estatuto de pessoa civis. Ainda sobre este ponto, Michael Schmitt, a respeito da regra 139 do Manual de Tallinn, afirma que “esta regra, baseada no artigo 79.º do I Protocolo Adicional, reflete o direito internacional costumeiro aplicável aos conflitos internacionais ou de carácter não-internacional”<sup>39</sup>. O Manual de Tallinn reforça a ideia de que, em caso de conflito armado não internacional, todos os jornalistas são pessoas civis e protegidas enquanto tal, salvo se tomarem qualquer ação que seja entendida como participação direta nas hostilidades. No caso da ciberguerra, não faz sentido uma proteção diferenciada aos diversos jornalistas, na medida em que o ciberespaço é virtual e sem fronteiras.

### 3. Proposta de uma convenção internacional para os jornalistas em missão perigosa de conflito armado

Feita que está a análise dos instrumentos legais que protegem os jornalistas em missão perigosa de conflito armado, importa fazer uma referência às propostas das organizações não governamentais. Neste campo, destacam-se a *Press Emblem Campaign* (PEC) e a sua Convenção Internacional Para Reforçar a Proteção dos Jornalistas em Conflitos Armados e Outras Situações como Agitação Civil e Assassínatos<sup>40</sup> –, sobre a qual nos vamos debruçar de seguida a respeito do emblema distintivo, e a proposta da *International Federation of Journalists* (IFJ) – Convenção Internacional Para a Segurança e Independência dos Jornalistas e Outros Profissionais de Comunicação.<sup>41</sup> Se, no caso da PEC, a sua proposta de convenção se debruça

<sup>38</sup>RATHNAYAKE, R. M. T. S. K. Protection of Journalists in Armed Conflicts: An International Law Perspective. *OUSL Journal*, 2017, volume 12, número 2, pp. 63 – 73, disponível online em <<http://doi.org/10.4038/ouslj.v12i2.7403>> [consultado a 27/04/2018].

<sup>39</sup>Texto original “This Rule, based on Article 79 of Additional Protocol I, reflects customary international law applicable in international and non-international armed conflict”. Cfr. SCHMITT, Michael N. (ed). *Tallinn Manual 2.0...*, op. Cit., p. 526.

<sup>40</sup>PRESS EMBLEM CAMPAIGN, *Draft proposal for an International Convention to strengthen the protection of journalists in armed conflicts and other situations including civil unrest and targeted killings*, *Press Emblem Campaign*, 2007, disponível online em <<http://www.presseblem.ch/4983.html>> [consultado online em 02/05/2018].

<sup>41</sup>INTERNATIONAL FEDERATION OF JOURNALISTAS, *International Convention on the Safety and Independence of Journalists and Other Media Professionals*, International Federation of

essencialmente sobre a situação de conflito armado,<sup>42</sup> no caso da proposta da IFJ, esta apenas reserva um dos seus artigos para esta situação específica. O artigo 8.º da Convenção da IFJ, sob a epígrafe “Protection as civilians during armed conflict”, pouco mais faz do que enunciar a proteção atual de que os jornalistas já são titulares ao abrigo do artigo 79.º do II PA, como também do artigo 4.º, A, 4), no caso dos Correspondentes de Guerra.<sup>43</sup>

Uma questão importante de referir prende-se com o número.º 9 deste artigo 8, na medida em que a convenção afirma que os Estados devem investigar e julgar os crimes cometidos contra jornalistas que constituam violações das Convenções de Genebra. O que surpreende é que a convenção, de seguida, afirma que “*os Estados-parte processarão os responsáveis por graves violações do Direito Internacional Humanitário nos seus próprios tribunais, independentemente da sua nacionalidade, ou entregarão-nos a julgamento a outro Estado interessado, desde que este Estado tenha rejeitado a acusação de prima facie contra as referidas pessoas*”<sup>44</sup>. A Convenção da IFJ aponta automaticamente para as jurisdições nacionais a responsabilidade de julgar os crimes cometidos contra jornalistas em cenário de conflito armado. Em nenhum momento esta proposta remete a questão da responsabilidade da investigação e do julgamento para o Tribunal Penal Internacional (TPI), que é um órgão competente para julgar crimes internacionais. Apesar de o TPI ser um Tribunal complementar das jurisdições nacionais, apenas chamando a si a tarefa de julgar casos quando o Estado não tem capacidade para o fazer, ou não o quer fazer de todo, é inegável o papel fundamental que o TPI pode ter nesta matéria, tendo até algum caminho trilhado pelas suas experiências precursoras para o Ruanda e a Ex-Jugoslávia. Sendo que esta proposta foi

---

Journalists, 2018, disponível online em <<http://www.ifj.org/nc/news-single-view/backpid/59/article/international-convention-on-the-safety-and-independence-of-journalists-and-other-media-professionals/>> [consultado a 02/05/2018].

<sup>42</sup>Para uma análise desta proposta de Convenção para os jornalistas, ver GARRIDO, Rui. *A Proteção dos Jornalistas em Conflito Armado – o caso de estudo dos conflitos não internacionais no continente africano*, op Cit., pp. 77 e ss.

<sup>43</sup>Artigo 8, n.º 1, *International Convention on the Safety and Independence of Journalists and Other Media Professional*.

<sup>44</sup>Texto original “States parties shall prosecute those responsible for serious violations of international humanitarian law in their own courts, regardless of their nationality, or hand them over for trial to another concerned State, provided that this State has had out prima facie case against the said persons”. cfr. Artigo 8, n.º 9, *International Convention on the Safety and Independence of Journalists and Other Media Professional* [negrito nosso].

publicada em março de 2018, importa refletir por que razão terá sido omitido – ou ignorado – o importante contributo que o TPI pode dar nesta matéria.

### 3.1. A questão de um emblema distintivo para os jornalistas

Um dos aspetos que tem sido discutido nas últimas décadas prende-se com a adoção de um emblema distintivo para os jornalistas em missão perigosa de conflito armado. É nas discussões relativas à proposta de criação de uma Convenção Internacional para a proteção dos jornalistas em missão perigosa de conflito armado da Assembleia Geral da ONU, que surge a referência a tal emblema distintivo.

Pode ler-se na proposta de Convenção Internacional para a Proteção dos Jornalistas envolvidos em Missão Perigosa em Áreas de Conflito Armado, no seu artigo 9.º, o seguinte:

*“1. Haverá um emblema distintivo, que consistirá da letra P em preto sobre fundo circular dourado e deverá ser entregue no momento da emissão pelas autoridades do Estado responsável pela emissão do cartão. O emblema deve ser exibido no antebraço esquerdo de tal forma que seja claramente visível à distância.*

*2. Os jornalistas deverão, quando necessário, usar também o emblema distintivo reconhecido na área de conflito”.*<sup>45</sup>

Esta proposta de Convenção de 1970 propunha, deste modo, um emblema a ser usado no braço esquerdo, composto pela letra P sob um círculo dourado. Era objetivo deste emblema fazer prevalecer o princípio da distinção, identificando claramente os jornalistas como membros da população civil. Por este facto, a aplicação deste emblema deveria ter colhido grande apoio, mas tal não se verificou. Esta convenção não teve o apoio necessário para entrar ser adotada e vigorar no âmbito do direito de Nova Iorque.

O assunto viria a ser discutido aquando da aprovação do I Protocolo Adicional às IV Convenções de Genebra – neste caso com a proposta de uma

---

<sup>45</sup>Texto original “1. There shall be a distinguishing emblem, which shall consist of the letter P in black on a gold circular background and it shall be delivered at the time of issue by the authorities of the State responsible for issuing the card. The emblem shall be displayed on the left upper arm in such a way it shall be clearly visible at a distance. 2. Journalists shall, as necessary, also wear the recognized distinguishing emblem in the area of conflict”. Cfr. A/9643, “Human Rights in Armed Conflict: Protection of Journalists Engaged in Dangerous Mission in Areas of Armed Conflict”.

braçadeira laranja na qual estariam inscritos dois triângulos pretos –, mas que não recebeu o apoio necessário à altura, por se entender que tal emblema, ao distinguir o jornalista a grande distância, colocava o mesmo em risco e a população civil em seu redor.<sup>46</sup>

### 3.2. O emblema distintivo da *Press Emblem Campaign*

A proposta atual de um emblema distintivo para os jornalistas deriva de uma iniciativa não governamental. A *Press Emblem Campaign* é uma organização não governamental que propôs, em dezembro de 2007, a adoção de uma Convenção Internacional Para Reforçar a Proteção dos Jornalistas em Conflitos Armados e Outras Situações como Agitação Civil e Assassinatos. É no artigo 7.º que se encontra definido o emblema, que tem por objetivo reforçar a proteção e a identificação dos jornalistas em conflito armado (artigo 7.º, número 1). O emblema é definido nos seguintes termos do artigo 7.º, número 2: “Este emblema distintivo internacional para os média é composto por cinco letras maiúsculas, PRESS, a preto e sobre um fundo laranja (disco laranja)”.<sup>47</sup>

Apesar de o emblema distintivo proposto pela *Press Emblem Campaign* estar definido, no projeto de convenção internacional, artigo 7.º, número 2, como um disco cor de laranja sobre o qual em encontram as letras PRESS, em capitulares e a preto, a *Press Emblem Campaign* apresenta, no seu sítio da Internet, um emblema diferente. Este é apresentado nos mesmos termos do artigo 7.º, número 2, mas ao qual é acrescido de duas barras pretas, respetivamente em cima e em baixo da palavra PRESS, como mostra a figura 1:

---

<sup>46</sup>CRAWFORD, Emily. The international Protection of Journalists in Times of Armed Conflict and the Campaign for a Press Emblem. *Sydney Law School Research Paper*, 2012, N.º 12/61, p. 20, disponível online em <<http://dx.doi.org/10.2139/ssrn.2139153>> [consultado a 01/05/2018].

<sup>47</sup>Texto original “This international distinctive emblem for the media is composed of five capital letters, PRESS, in black on a circular orange background (orange disk)”. Cfr. Draft proposal for an International Convention to strengthen the protection of journalists in armed conflicts and other situations including civil unrest and targeted killings. *Press Emblem Campaign*. Disponível online em <<http://www.presseblem.ch/4902.html>>



Figura 1: Emblema distintivo proposto pela *Press Emblem Campaign*. Disponível online em <http://www.presseblem.ch/4902.html>

A questão essencial na criação e adoção de um emblema distintivo aplicável aos jornalistas em missão perigosa de conflito armado reside em perceber qual o grau de eficácia de tal emblema em cenário de conflito armado. Neste aspeto, os argumentos dividem-se, por um lado, entre o carácter útil do emblema na distinção e proteção do jornalista, e por outro lado, no carácter perverso do emblema, constituindo um particular risco para quem o usa.

Emily Crawford coloca em discussão os dois argumentos, destacando o emblema como fator de proteção do jornalista e fazendo respeitar o princípio fundamental da distinção – identificando de forma clara e inequívoca o seu portador como um civil. Crawford vai mais longe ao afirmar que, no caso de um conjunto de pessoas não identificadas e entre as quais se distinga um jornalista através do seu emblema, pode existir a presunção de que aquele grupo de pessoas não identificadas pertencem à população civil e, desse modo, não hostil.<sup>48</sup> Embora este argumento possa ser facilmente refutado – basta pensar nos casos de um correspondente de guerra ou de um jornalista incorporado – a presunção de não hostilidade de um grupo não identificado de indivíduos pode, em última análise, constituir de facto uma proteção contra ataque. Neste aspeto, concordamos com Crawford na vantagem da adoção de um emblema para os jornalistas.

No prisma oposto da questão, ou seja, nos argumentos contra a adoção de tal emblema, sobressaem dois argumentos fundamentais: 1) a perigosidade de identificar o jornalista caso seja ele o alvo do ataque, e; 2) a fadiga dos emblemas já reconhecidos, como o da Cruz Vermelha e do Crescente Vermelho.

---

<sup>48</sup>CRAWFORD, Emily. *The International Protection of Journalists in Times of Armed Conflict...*, *op Cit.*, p. 22.

O perigo que decorre do uso do emblema distintivo assenta, sobretudo, na ideia de

se entender que, ao distinguir o jornalista a grande distância, este expunha-se a um risco acrescido e a população civil em seu redor.<sup>49</sup> Da questão do possível efeito de enfraquecimento ou esgotamento dos demais emblemas, tal argumento remonta à década de 70 do século XX, quando se temeu que a proliferação de emblemas no cenário de conflito poderia ter como resultado o desrespeito por qualquer emblema que distinguisse pessoal civil e humanitário.

Parece-nos, contudo, que os argumentos evocados para a rejeição de um emblema para os jornalistas carecem de solidez e assentam em ideias equivocadas. Em primeiro lugar, e com relação ao argumento de que o emblema coloca em perigo o jornalista que o transporta – bem como a população civil em seu redor –, importa recordar que o objetivo do uso de um emblema distintivo tem precisamente a finalidade de distinguir o jornalista das demais pessoas, especificamente dos combatentes, identificando inequivocamente o jornalista como membro da população civil. Por outras palavras, o uso de um emblema distintivo reforça o objetivo fundamental do princípio da distinção. E como membro da população civil, salvo se empreender atos que configurem uma participação direta nas hostilidades, os jornalistas não são alvos legítimos de ataque, nem constituem objetivos militares. Recear que o uso de um emblema distintivo coloque em risco quem o use, não nos parece poder ser evocado em favor da rejeição desse emblema. Se tal suceder e o jornalista for morto de forma deliberada, então tal ato constitui um Crime de Guerra, ao abrigo do artigo 8.º do Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional e deve ser punido enquanto tal.

Em missão perigosa de conflito armado, os jornalistas são particularmente vulneráveis à violência e frequentemente alvo dos ataques. Para esta situação contribuem não apenas o movimento distinto que fazem, atraídos para o centro das hostilidades, mas também a projeção mediática que o assassinato de um jornalista comporta. Os jornalistas são assassinados não pelo facto de se tratarem de civis, mas sim pelo facto de serem jornalistas. Esta particularidade foi destacada por Geoffrey Robertson QC, a propósito do caso

---

<sup>49</sup>CRAWFORD, Emily. *The International Protection of Journalists in Times of Armed Conflict...*, *op Cit.*, p 20.

Jonathan Randal, quando afirmou que “o assassinato deliberado de um jornalista por exercer a sua atividade numa zona de conflito deveria ser um crime de guerra específico. Claro, é crime matar civis, e jornalistas contam como civis. Mas eles não são mortos porque são civis, mas porque são jornalistas”<sup>50</sup>. A autonomização deste tipo de crimes enquanto um crime de guerra, facto que comportaria uma emenda ao Estatuto de Roma do TPI, tem contudo ganho um crescente apoio face à crescente violência dirigida contra jornalistas.<sup>51</sup> Esta condição profissional faz deles um alvo preferencial de ataque, quer em conflito armado, quer em situação de tensão interna. Tomemos como exemplo o duplo atentado de Cabul, de 30 de abril de 2018, que visou especificamente os jornalistas que iriam cobrir a situação decorrente do primeiro atentado.<sup>52</sup> Por outro lado, há autores que defendem que, ao invés de se autonomizar o crime de guerra para incluir os jornalistas, é mais frutífero consciencializar a procuradoria do Tribunal Penal Internacional para o facto de o assassinato deliberado de um jornalista constituir uma condição agravante do Crime de Guerra do Estatuto de Roma.<sup>53</sup>

Ainda em relação ao argumento da fadiga dos demais emblemas já reconhecidos, também nos parece que este argumento é excessivo. Sendo certa a dificuldade no respeito pelas regras do DIH, tal não significa consequentemente que se deve abster de proteger determinado grupo de indivíduos presentes no cenário das hostilidades com receio de que tal vá colocar em risco todos os civis e pessoal humanitário que se encontram presentes naquele cenário. Mais ainda, é objetivo do Direito Internacional Humanitário regular os meios e métodos de fazer a guerra, limitando a

---

<sup>50</sup>Texto original “the deliberate murder of a journalist for reporting in a conflict zone should be a specific war crime. Of course, it is a crime to kill civilians, and journalists count as civilians. But they are not killed because they are civilians but because they are journalists”. Cfr. GARRIDO, Rui. *A Proteção dos Jornalistas em Conflito Armado – o caso de estudo dos conflitos não internacionais no continente africano*, op Cit., p. 70.

<sup>51</sup>Ver, por exemplo, SCHAACK, Bath Van. Attacks on Journalists a War Crime. Just Security [em linha], agosto de 2014, disponível online em <<https://www.justsecurity.org/14179/attacks-journalists-war-crime/>> [consultado em 07/05/2018]. Ver também VOA News, AP President: Killing of Journalists Should Be a War Crime. Voice of America News [em linha], 30 de março de 2015, disponível online em <<https://www.voanews.com/a/ap-president-says-killing-of-journalists-should-be-a-war-crime/2700759.html>> [consultado a 07/05/2018].

<sup>52</sup>GARRIDO, Rui. O Jornalismo cada vez mais ameaçado. Changing World [em linha]. 4 de maio de 2018, disponível online em <<http://blog.cei.iscte-iul.pt/o-jornalismo-cada-vez-mais-ameacado/>> [consultado a 04/05/2018].

<sup>53</sup>GARRIDO, Rui. *A Proteção dos Jornalistas em Conflito Armado – o caso de estudo dos conflitos não internacionais no continente africano*, op Cit., p. 71.

violência no cenário de conflito. Como referido anteriormente, os jornalistas, em particular os jornalistas independentes, são civis que têm um comportamento distinto da restante população civil. Enquanto a fuga do cenário de violência e consequente procura da segurança caracterizam o comportamento da população civil em geral, os jornalistas são atraídos para o centro das hostilidades, num imperativo de fazer a cobertura mediática daquele acontecimento. Este padrão distinto de comportamento, só por si, deveria merecer a atenção dos líderes políticos e ser protegida de forma conveniente.

Por fim, na nossa opinião, o projeto da *Press Emblem Campaign* peca pelo caráter opcional no uso do emblema proposto. Determina o artigo 7.º, número 7, o seguinte:

*“O uso do emblema distintivo é opcional em todas as circunstâncias. O seu uso é deixado à livre escolha do jornalista e/ou dos seus empregadores. Nenhuma autoridade pode impor o uso do emblema distintivo. Quando um jornalista decide não usar este emblema, ele continua a beneficiar de todas as outras disposições da presente Convenção”.*<sup>54</sup>

Este caráter opcional constitui, na nossa opinião, uma das suas maiores fragilidades. Desconhecemos porque optaram os redatores deste projeto por incluir tal caráter opcional, mas tal pode dever-se, em parte, à perceção de vulnerabilidade do jornalista em missão perigosa de conflito armado. No entanto, compreendendo que a *Press Emblem Campaign* opte por não impor o uso do emblema, tal desvirtua a essência do uso de um emblema distintivo em conflito armado. O emblema tem a finalidade de identificar o seu portador como não-combatente e titular de uma proteção específica ao abrigo do DIH. Entendemos que a *Press Emblem Campaign* deveria ter optado por uma campanha de fortalecimento do emblema que propõe, forçando os Estados signatários a respeitar tal emblema em qualquer situação, em detrimento da solução adotada.

---

<sup>54</sup>Texto original “The wearing of the distinctive emblem is optional in all circumstances. Its use is left to the free choice of the journalist and/or his or her employers. No authority may impose the wearing of the distinctive emblem. When a journalist decides not to wear this emblem, he continues to benefit from all the other provisions of this Convention”. Cfr. Draft proposal for an International Convention to strengthen the protection of journalists in armed conflicts and other situations including civil unrest and targeted killings. *Press Emblem Campaign*. Disponível online em <<http://www.pressemblem.ch/4902.html>>

## Conclusões

O presente artigo pretendeu fazer algumas considerações sobre a proposta de criação de um emblema distintivo para os jornalistas em missão perigosa de conflito armado e que seja internacionalmente reconhecido. Entendemos que a proposta de adoção de um emblema necessita de um profundo estudo sobre o seu impacto real na atividade e na segurança dos jornalistas.

Muito embora o emblema procure fazer valer um dos mais fundamentais princípios do Direito Internacional Humanitário – o princípio da distinção –, não pode ser ignorada a situação de grande vulnerabilidade dos jornalistas no teatro das hostilidades. A adoção de um emblema pode atuar como um catalisador para ataques deliberados contra jornalistas. Este foi um dos argumentos que contribuiu para a rejeição de uma proposta no seio da Assembleia Geral da ONU, na década de 70 do século XX. Talvez pela consciência deste risco, a proposta que atualmente reúne um maior consenso e que é de iniciativa não governamental – o emblema distintivo da *Press Emblem Campaign* – deixe à consideração do jornalista o uso do emblema que propõe.

No entanto, parece-nos francamente excessivo que não se adote um emblema distintivo por receio de que o mesmo seja um fator de risco para o seu portador. Este argumento demonstra o frágil respeito pelo Direito Internacional Humanitário no decorrer de um conflito armado. Um emblema para os jornalistas serve os propósitos do princípio da distinção, identificando de forma inequívoca um civil. Se esse civil é atacado deliberadamente pelo facto de ser portador de um emblema, então o que se espera é que o Direito Penal Internacional dê uma resposta firme na condenação de tais atos. Este parece-nos ser o caminho a seguir no que tange à proteção dos jornalistas em missão perigosa de conflito armado.

## Referências Bibliográficas

AG/RES/2673 (XXV). Protection of journalists engaged in dangerous missions in areas of armed conflict.

- A/9643 – Human Rights in Armed Conflicts: Protection of Journalists Engaged in Dangerous Missions in Areas of Armed Conflict, 22 de julho de 1974.
- ABASS, Abou. Protection of Journalists under Human Rights and International Humanitarian Law: Global Perspectives and Arab World Realities. In JOUMAA, Awad, RAMADAN, Khaled (eds), *Journalism in Times of War*. Doha: Al Jazeera Media Institute, 2018, pp. disponível online em <<https://interactive.aljazeera.com/aje/2018/journalism-in-times-of-war/index.html>>
- BAPTISTA, Paulo L. A. A Evolução e os Desafios Actuais do Direito Internacional Humanitário *Revista Militar*, 2004, n.º 2431/2432, pp. 1 – 26, disponível online em <<https://www.revistamilitar.pt/artigopdf/418>> [consultado a 16/03/2018].
- CRAWFORD, Emily. The international Protection of Journalists in Times of Armed Conflict and the Campaign for a Press Emblem. *Sydney Law School Research Paper*, 2012, N.º 12/61, p. 20, disponível online em <<http://dx.doi.org/10.2139/ssrn.2139153>>
- DÜSTERHÖFT, Isabel. The Protection of Journalists in Armed Conflicts: How Can They be Better Safeguarded?. *Utrecht Journal of International and European Law*, 2013, volume 29, 76, p. 10, disponível online em <<http://www.utrechtjournal.org/article/view/ujiel.bk>>
- GARRIDO, Rui. *A Proteção dos Jornalistas em Conflito Armado – o caso de estudo dos conflitos não internacionais no continente africano*. Dissertação de mestrado em Direitos Humanos, Universidade do Minho, Braga, 2014, disponível online em <<https://repositorium.sdum.uminho.pt/bitstream/1822/35623/1/Rui%20Andr%C3%A9%20Lima%20Gon%C3%A7alves%20da%20Silva%20Garrido.pdf>>
- GARRIDO, Rui. O Jornalismo cada vez mais ameaçado. *Changing World* [em linha]. 4 de maio de 2018, disponível online em <<http://blog.cei.iscte-iul.pt/o-jornalismo-cada-vez-mais-ameacado/>> [consultado a 04/05/2018].
- GARSIDE, Juliette, “Malta car bomb kills Panama Papers journalist”. *The Guardian* [em linha], 16 de outubro de 2017, disponível online em <<https://www.theguardian.com/world/2017/oct/16/malta-car-bomb-kills-panama-papers-journalist>> [consultado a 03/11/2018]

- GESSER, Hans-Peter. The protection of journalists engaged in dangerous professional missions. *International Review of the Red Cross*, n.º 232, disponível online em <<https://www.icrc.org/eng/resources/documents/article/review/review-1983-p3.htm>> [consultado em 27/04/2018].
- INTERNATIONAL FEDERATION OF JOURNALISTS, “Journalists and Media Staff Killed 1990 – 2015: 25 years of contribution towards Safer Journalism”. International Federation of Journalists, 2015, disponível online em <[http://www.ifj.org/fileadmin/documents/25\\_Report\\_Final\\_sreads\\_web.pdf](http://www.ifj.org/fileadmin/documents/25_Report_Final_sreads_web.pdf)>
- INTERNATIONAL FEDERATION OF JOURNALISTS, *International Convention on the Safety and Independence of Journalists and Other Media Professionals*, International Federation of Journalists, 2018, disponível online em <<http://www.ifj.org/nc/news-single-view/backpid/59/article/international-convention-on-the-safety-and-independence-of-journalists-and-other-media-professionals/>>.
- TANG, Hong. *Protection of Journalists in Situations of Armed Conflict: Enhancing Legal Protection Under International Law*. Tese de Doutoramento, Golden Gate University, São Francisco, 2008, disponível online em <<https://digitalcommons.law.ggu.edu/cgi/viewcontent.cgi?article=1019&context=theses>> [consultado a 28/04/2018].
- JAR COUSELO, Gonçalo. *La protección de los Periodistas em Caso de Conflicto Armado*. Valência: Tirant Lo Blanch, 2007.
- JAR COUSELO, Gonzalo. Periodistas Y Guerra: Una Perspectiva desde el Derecho Internacional Humanitario. In VILLASANTE Y PRIETO, J. L. R., LOPÉZ SÁNCHEZ, J. *Derecho Internacional Humanitario*. 3.ª edição. Valência: Tirant Lo Blanch, 2017.
- MENDES, Filipa, Morte de jornalista de investigação é um “ataque sem precedentes contra a democracia”. PÚBLICO [em linha], 17 de fevereiro de 2018, disponível online em <<https://www.publico.pt/2018/02/27/mundo/noticia/jornalista-morto-a-tiro-por-investigar-fraude-fiscal-1804677>> [consultado a 03/11/2018].
- PEREIRA, Maria de Assunção do Vale. O Princípio da Distinção como Princípio Fundamental do Direito Internacional Humanitário. *Revista da Faculdade de Direito da Universidade do Porto*, ano VI, 2009, pp. 413 – 442.

- PEREIRA, Maria de Assunção do Vale. *Noções Fundamentais de Direito Internacional Humanitário*. Coimbra: Coimbra editora, 2014.
- PRESS EMBLEM CAMPAING, *Draft proposal for an International Convention to strengthen the protection of journalists in armed conflicts and other situations including civil unrest and targeted killings*, Press Emblem Campaign, 2007, disponível online em <<http://www.presseblem.ch/4983.html>>.
- PRIETO VERRI. *Diccionario de Derecho Internacional de los Conflictos Armados*. Buenos Aires; Comité Internacional de la Cruz Roja, 2008, disponível online em <<https://www.icrc.org/spa/assets/files/publications/p0453.pdf>>.
- RATHNAYAKE, R. M. T. S. K. Protection of Journalists in Armed Conflicts: An International Law Perspective. *OUSL Journal*, 2017, volume 12, número 2, pp. 63 – 73, disponível online em <<http://doi.org/10.4038/ouslj.v12i2.7403>>.
- SCHMITT, Michael N (ed). *Tallinn Manual 2.0 on the International Law Applicable to Cyber Operations*. 2.<sup>a</sup> edição. Cambridge: Cambridge University Press, 2017.
- SALMÓN, Elizabeth. *Introducción al Derecho Internacional Humanitario*. 3.<sup>a</sup> edição. Lima: Comité Internacional de la Cruz Roja, 2012, disponível online em <<http://idehpucp.pucp.edu.pe/wp-content/uploads/2012/10/Introducción-al-Derecho-Internacional-Humanitario-2012-3.pdf>>.
- SCHAACK, Bath Van. Attacks on Journalists a War Crime. Just Security [em linha], agosto de 2014, disponível online em <<https://www.justsecurity.org/14179/attacks-journalists-war-crime/>>.
- SUÁREZ SERRANO, José M.<sup>a</sup>. *La Protección del Periodismo en los Conflictos Armados Actuales*. Tese de doutoramento em Ciências Jurídicas, Universidade de Granada, Granada, 2016, disponível online em <<https://hera.ugr.es/tesisugr/26124087.pdf>>.
- The Week, Viktoria Marinova murder: are journalists in Europe still safe?. The Week [em linha], 9 de outubro de 2018, disponível online em <<http://www.theweek.co.uk/96969/viktoria-marinova-murder-are-journalists-in-europe-still-safe>> [consultado a 03/11/2018].
- TPlexJ, *Prosecutor v. Radoslav Brdjanin. Decision on Prosecution's Second Request for a Subpoena of Jonathan Randal* (case n.º IT-99-36-T), disponível em <<http://www.icty.org/x/cases/brdanin/tdec/en/030630.htm#24>>.

VOA News, AP President: Killing of Journalists Should Be a War Crime. Voice of America News [em linha], 30 de março de 2015, disponível online em <<https://www.voanews.com/a/ap-president-says-killing-of-journalists-should-be-a-war-crime/2700759.html>>.

Data de submissão do artigo: 08/05/2018

Data de aprovação do artigo: 13/11/2018

Edição e propriedade:

**Universidade Portucalense Cooperativa de Ensino Superior, CRL**

Rua Dr. António Bernardino de Almeida, 541 - 4200-072 Porto

Email: [upt@upt.pt](mailto:upt@upt.pt)